

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA- MG

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 078/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025

A empresa GEOWAY ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.280.370/0001-62, situada na Av. Ozanan Levindo Coelho nº 114 – Letra A bairro Bela Vista – Candeias MG cidade de Candeias MG, por intermédio de seu representante legal o Sr. Marcus Vinícius de Azevedo Silva CPF: 015.375.896-10 CI MG-12.572.822, vem interpor, pelas razões a que possa expor, RECURSO ADMINISTRATIVO com PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos moldes dos princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, o presente Recurso Administrativo é TEMPESTIVO, se encaminhado até o dia 30/04/2025, conforme consta na ATA de Abertura e Julgamento de Habilitação e Proposta.

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido pertencente ao órgão.

II – DOS FATOS

O objeto a ser contratado é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TOPOGRAFIA PARA MONITORAMENTO GEOTÉCNICO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL: ACOMPANHAMENTO COM LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO, PARA CUBAGEM MENSAL DOS RESÍDUOS E MONITORAMENTO MENSAL PARA VERIFICAR

ESTABILIDADE COM RELAÇÃO A DESLOCAMENTO HORIZONTAL, DESLOCAMENTO VERTICAL E RECALQUE NA CÉDULA DE DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS.

Em sessão eletrônica, o(a) Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio declararam a licitante: **WILLIAM FERREIRA CUSTODIO**, CNPJ: 45.075.078/0001-03 classificada/habilitada e consequentemente vencedora do certame.

Pois vejamos o que consta em edital:

5.13. Sob pena de desclassificação, a empresa deverá apresentar declaração de que suas propostas econômicas já estão inclusos os tributos, fretes, taxas, seguros, encargos sociais, todos os custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho, nos termos de ajustamento de conduta e todas as demais despesas necessárias à execução do objeto, conforme modelo de proposta (**ANEXO III**).

1- Logo a Licitante deixou de apresentar a proposta conforme exigência do edital.

MUNICÍPIO DE FORMIGA/MG							
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025							
PROCESSO LICITATÓRIO 78							
PROPOSTA FINAL FORNECEDOR							
Fornecedor: WILLIAM FERREIRA CUSTODIO		CNPJ: 45.075.078/0001-03					
Representante: WILLIAM FERREIRA							
Telefone: (37) 9862-4606							
E-mail: willfceng@gmail.com							
Endereço: PC FERREIRA PIRES, 68 - , Formiga - Minas Gerais - 35570-022							
Item	Quant.	Unid.	Descrição	Marca	Modelo	Valor R\$	Total R\$
1	12,00	Serviço	Contratação de empresa para prestação de serviço de topografia para monitoramento geotécnico do Aterro Sanitário Municipal; Acompanhamento do aterro com levantamento planialtimétrico, para verificar estabilidade com relação a deslocamento horizontal, deslocamento vertical e recalque na célula de disposição de resíduos. Os serviços deverão ser realizados no Aterro Sanitário Municipal Marcelo Reis Arantes, localizado na Fazenda Olaria, S/Nº, zona rural Serrinha BR-354, Km 464 Formiga - MG. Área total: 21.835,66 m2.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 1.266,50	R\$ 15.198,00
							Total R\$ 15.198,00
Validade da proposta: Conforme estipulado no Edital.							
Condições de entrega do produto ou execução dos serviços: Conforme estipulado no Edital.							
Garantia legal: Conforme especificação do Edital.							
 Documento assinado digitalmente WILLIAM FERREIRA CUSTODIO Data: 24/04/2025 11:08:31 -0300 Verifique em https://validar.it.gov.br							
WILLIAM FERREIRA CUSTODIO 45.075.078/0001-03							

Após o encerramento da fase de lance o(a) pregoeiro(a) convocou anexo para demonstrar exequibilidade do preço, tendo em vista que concedeu desconto acima de 50%.

2- Logo a Licitante encaminhou uma declaração sem demonstrar todos os custos(ART, PIS, COFINS, ISS, ECT), e sem assinatura na mesma. Também não incluiu comprovantes como Notas fiscais ou contratos. Por mais que o Licitante resida em Formiga existe um deslocamento de sua residência até o local da prestação de serviços, que é localizada em área rural, portanto existe um custo com deslocamento que também não foi demonstrado.

Declaração de Exequibilidade de Valor para Licitação de Serviços de Topografia (MONITORAMENTO GEOTÉCNICO, CUBAGEM MENSAL)

Eu, WILLIAM FERREIRA CUSTÓDIO, como representante devidamente constituído da (WILLIAM FERREIRA CUSTÓDIO ME), inscrita no CNPJ sob o n.º 45.07.078/0001-03, sediado na (Praça Ferreira Pires n° 68 A - 2º andar, Centro, Formiga MG CEP 35.570-022), declaro para os devidos fins que o valor DE R\$1.266,50 reais ofertado para a execução dos serviços de topografia do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025 do Município de Formiga-MG é exequível para a minha empresa, e venho através desta comprovar que é exequível e compatível com os custos previstos, considerando:

Que os únicos custos envolvidos na execução de tal serviço são os seguintes:

1 – Custo com honorários com o responsável técnico

VALOR: 759,00 reais (por aferição mensal)

2 – Custo com deslocamento do responsável técnico até o referido aterro sanitário

VALOR: SEM CUSTO pois o responsável técnico da empresa mora no município de Formiga-MG e acordou se responsabilizar pelo deslocamento até o aterro que fica próximo à sua casa.

3 – Custo com equipamentos

VALOR: SEM CUSTOS pois o contrato entre o responsável técnico e a empresa reza que o responsável técnico deve usar seus próprios equipamentos para a realização dos serviços.

4 – Custo com alimentação

VALOR: SEM CUSTOS, uma vez que o responsável técnico reside na cidade de Formiga-MG e se comprometeu a alimentar em sua própria residência.

5 – Custo com impostos

VALOR: 196,31 REAIS

CUSTO TOTAL DA OPERAÇÃO MENSAL = R\$955,31 REAIS

VALOR ACORDADO NA LICITAÇÃO R\$1266,50 REAIS

LUCRO ESTIMADO DA EMPRESA (MENSAL)= R\$311,19 REAIS

LUCRO ESTIMADO DA EMPRESA (ANUAL)= R\$3.734,28 REAIS

Declaro ainda O responsável técnico contratado já realizou o objeto desta licitação por 3 anos no aterro de Formiga e os contratos que comprovam podem ser acessados na própria prefeitura, e que, os valores foram calculados de forma criteriosa, levando em consideração as condições atuais do mercado e a necessidade de garantir a execução eficiente e de qualidade do serviço.

Formiga-MG, 24 de abril de 2025.

WILLIAM FERREIRA CUSTÓDIO
Representante Legal da empresa WILLIAM FERREIRA CUSTÓDIO ME
CNPJ: 45.07.078/0001-03

Em relação a qualificação técnica, a Licitante apresentou atestado de capacidade técnica profissional, sem comprovar o vínculo do profissional com a empresa e não apresentou Certidão de Registro de Quitação do Profissional detentor do atestado em momento oportuno.

Deixou de apresentar atestado de capacidade técnica operacional, conforme exigências no edital:

8.4.4.2.3. *Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em nome de profissional, pertencente ao quadro da licitante.*

• **JUSTIFICATIVA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

• *A exigência de registro da CONTRATADA no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) está em conformidade com o artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de solicitação de comprovação de qualificação técnica para a execução de serviços especializados.*

• *Tal exigência visa assegurar que a empresa contratada possua a devida habilitação profissional e demonstre aptidão técnica para a execução dos serviços contratados, garantindo a segurança e a qualidade da prestação.*

• *A documentação solicitada tem por objetivo resguardar a Administração Pública, assegurando que os serviços sejam executados por profissionais devidamente registrados nos órgãos de classe competentes, atendendo às normativas técnicas e garantindo a confiabilidade das atividades desempenhadas.*

• *Justifica-se a necessidade de qualificação técnica pelo descrito no inciso II da Lei 14.133/2021:*

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A Lei define que quando exigido atestado de capacidade técnico operacional o mesmo deve ser regularmente emitido pelo Conselho Profissional competente.

Ficou claro que as exigências descritas no edital, são de atestados operacional e profissional. Atestados operacionais são atestados emitidos em nome da empresa e o atestado apresentado pela empresa **WILLIAM FERREIRA CUSTODIO** contraria o disposto no edital por não ser em nome da empresa licitante e por não comprovar o vínculo com a empresa, o que contraria a exigência do edital no item: 8.4.4.2.3.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa **WILLIAM FERREIRA CUSTODIO** não atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e/ou incompleta, não hábil para comprovar a qualificação técnica-operacional e profissional exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pelos princípios da Administração Pública e da Lei Nº 14.133/2021.

Porém, durante a sessão pública, a Pregoeira em diligência com base na Lei 14.133/2021 bem como as jurisprudências que regem as contratações públicas e os entendimentos dos tribunais superiores para que fosse feito um julgamento que atendesse tanto aos princípios legais como aos interesses da Administração Pública.

Deve-se destacar, primeiramente, que um dos princípios estabelecidos no Art.5º da Lei 14.133/2021 é o da vinculação ao instrumento convocatório; ou seja, a Pregoeira deve fazer seu julgamento com base nas regras estabelecidas no edital. No entanto, o mesmo artigo estabelece que, em consonância com a vinculação ao instrumento convocatório, a Pregoeira deve ponderar outros princípios como a proporcionalidade, a razoabilidade e a economicidade. Sendo assim, como escrito pelo jurista Robert Alexy, “quanto mais alto é o grau do não cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro”, surgiu a necessidade de ponderar estes princípios estabelecidos pela legislação vigente durante a análise dos documentos apresentados pela empresa William Ferreira Custódio, uma vez que o item 8.4.4.2.1 do edital exigiu a “Certidão de registro da EMPRESA no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, da jurisdição da sede da empresa participante e DO(S) SEU(S) RESPONSÁVEL (EIS) TÉCNICO(S) DETENTOR (ES) DO (S) ATESTADO (S)”. Não restam dúvidas, que a empresa deixou de apresentar o registro no órgão competente do profissional Rodrigo Leal Costa, o qual é o detentor dos atestados de capacidade técnica disponibilizados na plataforma. Contudo, a Pregoeira entendeu que a ausência de tal certidão é passível de diligência porque cumpre com as condições impostas pelo Art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 que permite a apresentação de novos documentos em sede de diligência para a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Deve-se registrar, primeiramente, que o responsável técnico detentor do atestado, Sr. Rodrigo Leal Costa, consta como profissional da empresa na Certidão do CREA da mesma e que, conforme Art.18 da Resolução 1.121/2019 do CONFEA “o quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais LEGALMENTE HABILITADOS E REGISTRADOS ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.” Portanto, o fato de o profissional estar registrado no Conselho como responsável técnico da pessoa jurídica comprova que o mesmo também está registrado, fato este que comprova a aptidão do mesmo para executar os serviços aos contratados.

Vejamos o que consta na **RESOLUÇÃO Nº 1.137 DO CONFEA DE 31/03/2023**

O atestado apresentado pela empresa para sua validade como comprovante de capacidade Técnico-operacional perante a Lei 14.133/21, deve possuir registro de acervo técnico-operacional no Conselho profissional competente, conforme as orientações da RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023, do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), como segue:

CAPÍTULO II DO ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DO ACERVO OPERACIONAL

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs

correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

*Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades
[...]*

Por fim, a empresa vencedora não demonstrou que o profissional pertence ao quadro da empresa, não apresentou Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Física no momento oportuno e não apresentou atestado de capacidade técnica operacional conforme exigência do edital.

III - DO MÉRITO

Quanto ao mérito, cediço que as contratações no âmbito da Administração Pública, assim como todo e qualquer ato administrativo, devem obedecer os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No Art. 64 da Lei 14.133/2021, diz o seguinte: *Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Temos decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), informando que a inclusão de documentos existentes depois da abertura da licitação não pode ser tratada como um erro sanável, mas sim como uma falha que resulta na desclassificação do licitante. O STJ no REsp 1894069 / SP, publicado 30/06/2021, informa:

“Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP.”

As normas do Decreto no 10.024, de 2019, estabelece a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e não permite apresentação posterior de documento não apresentado, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios.

Neste caso, o Licitante deixou de apresentar Certidão de Registro do CREA do profissional que não possui vínculo com a Licitante e o documento apresentado após diligencia não poderia ser considerado um documento preexistente, tendo em vista que o documento foi emitido após a abertura da sessão.



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Nº 3256735/2025
Emissão: 24/04/2025
Validade: 31/03/2026
Chave: dy8c4

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS que o(a) profissional encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o(a) interessado(a) não se encontra em débito com o CREA-MG.

Interessado(a)

Profissional: RODRIGO LEAL COSTA

Registro: 1405394390

CPF: ***.513.886-**

Endereço: *****

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 08/02/2008

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>, com a chave: dy8c4
Impresso em: 24/04/2025 às 14:13:19 por: adapt, ip: 189.93.242.229



O que seria um documento preexistente? Seria um documento já inserido anteriormente, que conforme entendimentos, inclusive Secretaria geral da SEGES, documentos para corrigir falhas sanáveis e complementar um documento que já esteja inserido, por meio de diligência.

O documento que a licitante incluiu, foi documento que não existia antes da abertura da sessão, pois foi produzido e inserido na plataforma após a abertura da sessão.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja conhecido, acolhido e provido de forma integral o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e as razões recursais nele expostas. De forma específica, requer a desclassificação e inabilitação da empresa **WILLIAM FERREIRA CUSTODIO** por não cumprir com os requisitos de proposta comercial e habilitação, pelas razões abaixo:

- 1-Proposta comercial desconforme com exigência do edital;
- 2-Planilha de custo, sem assinatura e sem desmonstrar todos os custos;
- 3-Falta de Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Física(Condição não preexistente);
- 4-Falta de Vínculo do Detentor do Atestado com o Licitante conforme item 8.4.4.2.3;
- 5- Falta de Atestado operacional conforme exigido no edital.

Por fim, caso seja mantida a decisão pelo dulto Pregoeiro, requer que o recurso administrativo seja encaminhado à Autoridade Superior para devida apreciação e provimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Candeias MG, 29 de abril de 2025.

GEOWAY ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 22.280.370/0001-62
Representante Legal
Marcus Vinícius de Azevedo Silva
CPF: 015.375.896-10
RG: MG-12.572.822